

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0090800-45.2009.5.04.0027

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO. COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. Correta a decisão da origem, uma vez que observa o disposto no do título executivo. Procedimento diverso implica violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, pelo art. 879, § 1º, da CLT e pelo art. 502 do CPC. Agravo não provido.

R E L A T Ó R I O

O executado, inconformado com a sentença de ID fc89d0d, interpõe agravo de petição.

Em suas razões, requer a reforma do julgado quanto às diferenças salariais por equiparação (ID a27fe1c).

A exequente apresenta contraminuta (ID 2c2d107).

É o relatório.

V O T O

DESEMBARGADOR MARCELO GONÇALVES DE OLIVEIRA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO

O executado argumenta que a metodologia aplicada pela perita contábil não representa uma compensação indevida de parcelas, mas sim uma recomposição técnica necessária da remuneração da autora. Afirma que o procedimento visou apenas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0090800-45.2009.5.04.0027

identificar os componentes salariais efetivamente percebidos para compará-los aos dos paradigmas, o que é indispensável para a liquidação da equiparação salarial. Narra que não ocorreu qualquer abatimento ou extinção de créditos da reclamante. Pontua que a decisão agravada, ao rejeitar tal critério, altera os parâmetros fixados no título executivo e extrapola os limites da coisa julgada. Advoga que a desconsideração da correta composição remuneratória gera um resultado incompatível com a condenação e prejudica a segurança jurídica. Aduz a necessidade de reforma para que seja mantida a conta homologada originalmente. Prequestiona os dispositivos constitucionais citados para viabilizar eventuais recursos às instâncias superiores.

O juízo *a quo* assim examinou a questão (ID fc89d0d):

1. DIFERENÇAS SALARIAIS POR EQUIPARAÇÃO

A exequente alega que a contadora, ao apurar as diferenças salariais por equiparação, considera na remuneração da reclamante R\$ 500,00 de remuneração variável arbitrada e deferida na presente demanda, sem que haja algum comando judicial para tanto. Aduz que questionou a expert, nas pertinentes oportunidades, mas ela nada respondeu a respeito.

A respeito, a exequente impugnou os cálculos retificados e a perita remeteu a questão ao Juízo (p. 7559).

Tem razão a exequente, pois a contadora computou na remuneração da reclamante as diferenças de comissões ""entre o valor percebido em cada mês e o limite de R\$ 500,00"" deferidas na presente condenação (pp. 2517, 2729 e 2788), ao apura-la para comparar com a remuneração dos paradigmas.

A equiparação salarial deve ser efetuada com base nas parcelas que eram pagas à autora e aos paradigmas, de acordo com o disposto no título

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0090800-45.2009.5.04.0027

executivo, sem computar as verbas deferidas em ações judiciais promovidas pela autora, sem que haja comando judicial para tanto. O cálculo, na verdade, anulou em parte a condenação, ao abater indevidamente parcela da condenação de outra parcela diversa, também devida nesta demanda, violando a coisa julgada.

Portanto, observando a coisa julgada, que deferiu as referidas diferenças de comissões, as quais foram abatidas indevidamente de verbas da condenação, determino a retificação do cálculo com a exclusão de parcelas da condenação na composição remuneratória da autora a ser considerada na equiparação salarial.

Analiso.

A sentença de conhecimento, em razão do não pagamento integral das comissões devidas, condenou a reclamada "ao pagamento de diferenças de comissões, observando-se para a apuração do valor devido, a diferença entre o valor percebido em cada mês e o limite de R\$ 500,00 (quinhentos reais). O reclamante também faz jus ao pagamento de diferenças pela integração das comissões (recebidas e deferidas) em 13º salário, férias com um terço, aviso prévio, horas extras, gratificações semestrais e no FGTS (inclusive 40%)" (fls. 2517).

Em sede de recurso ordinário, a sentença foi parcialmente reformada para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação, nos seguintes termos (fls. 2905):

"[...] Tudo considerado, dou provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação o pagamento de diferenças salariais por equiparação à paradigma Sabine Knogl, no período imprescrito, até 02.10.2004, observados o salário base, a gratificação de função e a remuneração variável (comissões/prêmios por atingimento de metas), e os reflexos já definidos na

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 16/09/2026, à 00:00.

Processo: 0090800-45.2009.5.04.0027

sentença (horas extras, férias com 1/3, 13ºs salários, gratificações semestrais, aviso-prévio, participação nos lucros e resultados e depósitos do FGTS com 40%), à exceção dos repousos remunerados, porquanto as diferenças deferidas são pagas em módulo mensal."

Conforme se verifica, o acórdão exequendo não determinou que fosse observada a limitação imposta na condenação ao pagamento das diferenças de comissões devidas, deferidas na sentença de primeiro grau.

Assim, em que pese as razões recursais, coaduno do entendimento exarado na origem no sentido de que a equiparação salarial deve ser apurada com base nas parcelas que eram pagas à autora e aos paradigmas, de acordo com o disposto no título executivo, sem qualquer limitação quanto às comissões a serem consideradas.

No presente momento processual, cumpre apenas executar a condenação imposta, nos exatos termos da decisão que transitou em julgado, consoante dispõe o §1º, do art. 879, da CLT. Procedimento diverso configuraria violação à coisa julgada, cujo respeito é determinado pelo art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e pelo art. 502 do CPC.

Mantenho o decidido.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Tenho por prequestionados, para fins recursais, todos os dispositivos legais e constitucionais suscitados, mesmo que não expressamente mencionados, tendo em vista a adoção de tese explícita acerca de cada uma das matérias deduzidas, na forma da Súmula nº 297, I, e na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI-1, ambas do TST.